

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 78-A com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os portais de internet e demais provedores de conteúdo na rede deverão restringir o acesso com senha de assinante, maior de 18 anos, de conteúdo contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes.

§ 1º Na identificação do assinante ou usuário, deverá ser requerida informação comprobatória da maioridade.

§ 2º As restrições deste artigo aplicam-se igualmente à publicidade ou oferta de conteúdo na rede.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 78-A e 79 desta Lei:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para estabelecer diretrizes àqueles com menos de 18 anos, de forma a garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Entretanto, desde a edição da lei passamos por uma revolução tecnológica, na qual a capilaridade do acesso à informação nos faz refletir sobre a oferta indiscriminado de certos conteúdos.

Alguns portais da internet difundem imagens e vídeos pornográficos e obscenos sem acesso restrito para maiores de 18 anos, desrespeitando princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, como a preservação da sua dignidade, além de deixar crianças e adolescentes vulneráveis à ação de pedófilos.

A proposição busca atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a definir que todo e qualquer conteúdo pornográfico ou obsceno em *websites* deverá ser visto e acessado apenas com senha de usuário assinante maior de 18 anos, passando tal ato a ser penalizado, caso descumprido.

É importante que o mecanismo de controle de acesso assegure que o usuário seja de fato maior, por exemplo, exigindo o

fornecimento de dados pessoais ou de seu número de cartão de crédito. Remetemos, porém, esse detalhe, à regulamentação.

As restrições não são limitadas ao sítio em que se oferece o conteúdo inadequado, mas estendem-se igualmente à sua publicidade.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA